

A. I. Nº - 269133.0910/06-2  
AUTUADO - LIDER SUL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.  
AUTUANTES - JOSE CICERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - POSTO FISCAL BENITO GAMA  
INTERNET 30.03.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-05/10**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável por solidariedade. Inexistência, nos autos, de documentação que atestasse a regularidade da operação com as mercadorias apreendidas. A apreensão constituiu prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias, em 15/09/06, para exigir ICMS no valor de R\$ 7.158,57, acrescido da multa de 100%. Consta na peça acusatória que o contribuinte estava promovendo transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Os autuantes consignaram ainda que o presente Auto de Infração foi lavrado para substituir o de nº 2691330823/06-2.

Intimado do Auto de Infração, o contribuinte, às fls. 21 a 23, apresentou defesa. Asseverou que por ocasião da ação fiscal, apresentou o manifesto de carga nº 61 e que após pesagem dos produtos, foi constatado que as mercadorias transportadas tinham peso superior ao constante do citado manifesto. A diferença apurada foi um dos fatos motivadores do lançamento do imposto, cuja base de cálculo tem origem nas cotações de preços juntadas ao processo às fls. 14 a 24 (notas de orçamento) e na contagem dos estoques documentado no Termo de Apreensão de nº 269133.0911006-9 (doc. fls. 07/09).

O contribuinte, por sua vez, admite ter havido negligência do setor administrativo da empresa que não entregou ao motorista condutor a documentação referente à carga transportada, fato que só foi constado quando o veículo já se encontrava no primeiro posto fiscal de fronteira, ao ingressar no território do Estado da Bahia. No intuito de sanar a situação determinou o envio das notas fiscais que foram esquecidas em São Paulo, porém os agentes do fisco não aceitaram a posterior apresentação desses documentos, lavrando em seguida, o Auto de Infração.

A impugnante ainda ressaltou que o valor das mercadorias, constantes do manifesto de carga, totalizou a quantia de R\$17.797,83, havendo direito à compensação de créditos fiscais, destacados nas notas fiscais, no valor de R\$1.245,85. Já, na avaliação do fisco, a partir do levantamento de preços no mercado revendedor, a base de cálculo foi fixada em R\$42.109,89, resultando na cobrança de ICMS, à alíquota de 17%, no montante de R\$ 7.158,57, mais multa de 100%.

Postulou pela revisão do lançamento tributário. Pediu o arquivamento ou cancelamento do Auto de Infração, ao argumento de ser uma empresa com pouco tempo de atuação no ramo de transporte de mercadorias e que o valor exigido poderia levar ao *“fechamento imediato do estabelecimento empresarial”*.

Foi prestada informação fiscal, às fls. 39/40. Argumentou-se, inicialmente, que a ulterior apresentação de documento fiscal não corrige o trânsito irregular previsto no art. 911, § 5º, do RICMS. Quanto à base de cálculo ado dito que a discordância do autuado prende-se à diferença entre o que tomou por base os procedimentos previstos no art. 938, inc. V,

Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

e os valores obtidos a partir do somatórios da notas fiscais mencionadas no manifesto de carga, devendo prevalecer a base impunível estabelecida pela legislação. Por fim, foi ressaltado que não é possível se elidir acusação fiscal com o argumento de erros cometidos por funcionários do contribuinte, visto que a responsabilidade deste é objetiva, não importando para a lei tributária investigar se na sua conduta estavam presentes o dolo ou a culpa. Ao finalizar, foi requerida a manutenção *in toto* do presente Auto de Infração.

Distribuído o PAF para a esta 5ª JJF, foi o mesmo encaminhado em diligência a Procuradoria Estadual para que fosse informada a situação do Auto de Infração nº 2691330823006-2, anteriormente lavrado, em 13/08/06, abarcando os mesmos fatos geradores. Consta que o citado Auto se encontra pendente de distribuição na 2ª Instância, para julgamento da Representação interposta pela PGE/PROFIS, visando a sua nulificação/cancelamento, tendo em vista que houve erro material na apuração do imposto, por equivocada contagem dos estoques e decorrente cobrança a menor do imposto, fato que foi corrigido com a lavratura do presente Auto de Infração nº 269133.0910/06-2, objeto da impugnação ora em exame.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, verifico que é imputado ao autuado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Nessa situação, estabelece o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, artigo 39, inciso I, alínea “d”, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitar para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

O autuado admitiu ter havido negligência do setor administrativo da empresa que não entregou ao motorista condutor a documentação fiscal referente à carga, fato que só foi constado quando o veículo transportador já se encontrava no primeiro posto fiscal de fronteira (Posto Benito Gama), no território do Estado da Bahia. No momento da ação fiscal os produtos objeto da autuação se encontravam acobertados tão somente com o manifesto de carga (doc. fl. 10 do PAF), havendo, ainda, divergência entre o peso dos itens ali declarados os estoques que foram contados fisicamente pelo preposto fiscal, conforme foi documentado no Termo de Apreensão que serviu de lastro probatório da infração fiscal.

Estabelece a legislação que a nota fiscal é o documento hábil e indispensável para a circulação da mercadoria, seja ela tributável ou isenta (art. 201 combinado com o art. 192 do Regulamento do ICMS da Bahia). Dispõe ainda a norma legal, que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, visto não ser possível se estabelecer a relação de pertinência entre o documento e o fato tributável. Outrossim, ainda que fosse apresentada nota fiscal, documento que sequer veio aos autos, não haveria a possibilidade de se invalidar o lançamento, conforme dispõe o artigo 911, § 5º, do RICMS/97, “*in verbis*”:

*Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.*

*§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*

Por sua vez, a insurgência do impugnante no que diz respeito aos valores colhidos pela fiscalização para a composição da base de cálculo não tem nenhuma sustentação. Isto porque, o levantamento de preços conduzido pela fiscalização e a forma como foi composta a base de cálculo está de acordo com a previsão constante do art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2 do RICMS/97, que determina que sendo constatada a ausência de documentação fiscal idônea no trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto a ser adotada deve ser o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Conforme consta da Cotação de Preço dos produtos utilizados pela fiscalização foram aqueles praticados nos estabelecimentos regularmente inscritos no cadastro estadual.

Por fim, a alegação de incapacidade financeira para arcar com a obrigação tributária não constitui argumento jurídico que justifique a exclusão da responsabilidade do estabelecimento autuado. Para estes casos a lei concede ao contribuinte ou responsável a possibilidade de pedir parcelamento do débito fiscal.

Deste modo, restou provado nos autos a ocorrência de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo, assim, total pertinência a exigência tributária.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.0910/06-2, lavrado contra **LIDER SUL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.158,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA